

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**RELATÓRIO DE
ATIVIDADES DA
AUTORIDADE CENTRAL
CONVENÇÃO RELATIVA À
PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE
ADULTOS**

2023

1.1.2023 a 31.12.2023

AUTORIDADE CENTRAL

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ADULTOS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

[alínea e), da Diretiva n.º 2/2019/PGR]

Ano 2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Procuradoria-Geral da República
Rua da Escola Politécnica, 140
1269-269 Lisboa
Tel. +351 213 921 900 | www.ministeriopublico.pt

Autoridade Central | Proteção de Adultos

+351 213 921 900 | +351 213 921 936 | autoridadecentral.adultos@pgr.pt

**Título | RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AUTORIDADE CENTRAL – CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL
DE ADULTOS
| 01.01.2023 A 31.12.2023**

Edição | Procuradoria-Geral da República

Equipa | Miguel Ângelo Carmo | Inês Robalo | Isabel Capela



ÍNDICE

1. PREÂMBULO.....	5
2. OBJETIVO	7
3. MEMBROS DA AUTORIDADE CENTRAL PORTUGUESA.....	8
4. DOSSIÊS DE ACOMPANHAMENTO [DA].....	9
4.1. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES	10
4.2. DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES	11
4.3 DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS PORTUGUESAS	12
4.3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO	12
4.3.2. TRIBUNAIS.....	13
5. PEDIDOS DE LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA.....	14
6. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES AO ABRIGO DO ARTIGO 8.º	17
7. DAS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS A ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	18
8. AÇÕES ESPECIAIS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (AERC)	21
9. AÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO (AEA)	22
10. OUTROS PROCESSOS.....	22
11. ARTICULAÇÃO COMUNICACIONAL E FUNCIONAL COM OUTRAS ENTIDADES.....	25
12. REFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS ACUMULADAS.....	26
13. REUNIÕES DE TRABALHO	28
14. PARTICIPAÇÃO EM CONFERÊNCIAS E FORMAÇÕES.....	30
15. PERSPETIVA GLOBAL.....	31



1. PREÂMBULO

A proteção dos adultos vulneráveis permanece como prioridade para a atuação do Ministério Público, conforme definido no Despacho de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República relativo aos objetivos estratégicos para o triénio 2022 – 2024.

Nesta particular área de intervenção funcional do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República manteve, no ano de 2023, o foco numa intervenção centrada na dignidade e no respeito pela capacidade da pessoa adulta, seja nas vestes de Autoridade Central para a Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, seja no âmbito do grupo de trabalho constituído para debater e delinear a melhor aplicação do Regime Jurídico do Maior Acompanhado.

A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de janeiro de 2000 (doravante apenas designada por Convenção), visa dar resposta às situações de mobilidade transnacional dos adultos com vulnerabilidades, estabelecendo, por um lado, regras de direito internacional privado relativas à competência, à lei aplicável e ao reconhecimento e à execução internacional de medidas de proteção de adultos vulneráveis. Por outro lado, e igualmente com vista a uma contínua e harmoniosa proteção dos adultos vulneráveis, evitando duplicidade de decisões e facilitando a implementação das medidas de proteção, estabelece mecanismos de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes, essencialmente, através das respetivas Autoridades Centrais.

A Convenção está em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 1 de julho de 2018 e, para os efeitos a que aludem os artigos 28.º e seguintes da Convenção, a Procuradoria-Geral da República exerce as funções de Autoridade Central (AC).



As situações a que a AC é chamada a intervir demandam, geralmente, resolução célere e eficaz, assumindo já importância acrescida e redundará, com a entrada em vigor da Convenção em mais países, numa atividade ainda mais complexa e desafiante, com o inevitável acréscimo do volume de situações a serem alvo de análise.

A estrutura funcional que assegura a atuação da AC tal como definida na Diretiva n.º 2/2019, de 21 de fevereiro, mantém-se inalterada, sendo composta por dois Procuradores da República – um assume também atualmente as funções de Diretor do Gabinete da Família, da Criança, do Jovem e do Idoso e contra a Violência Doméstica e um com funções de assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República – coadjuvados por uma técnica superior jurista dos quadros da Procuradoria-Geral da República, com o apoio pontual da Secção de Expediente Geral e do Serviço de Tradução afeto ao Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais.

Este quinto relatório de atividades apresenta-se, assim, numa perspetiva de continuidade, revelando tanto a constante tramitação de considerável volume de processos e dossiês registados, como a consolidada cooperação com entidades nacionais e internacionais e, bem assim, a crescente diversidade de questões que demandam a análise e a intervenção da AC.

*



2. OBJETIVO

A Senhora Procuradora-Geral da República, em despacho de 6 de março de 2019, na sequência da designação da Procuradoria-Geral da República como Autoridade Central (AC) para os efeitos da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, erigiu como objetivo primordial do trabalho a desenvolver pela AC que *“esta atividade transnacional de resolução de conflitos e de proteção [fosse] (...) caracterizada por eficácia e celeridade no cumprimento das competências de cooperação e articulação que lhe incumbem.”*

Tendo presente as atribuições legais do Ministério Público em matéria de defesa dos interesses de pessoas adultas com vulnerabilidade, designadamente no quadro jurídico do maior acompanhado, esta AC preconizou, como principais objetivos, a eficácia e celeridade no cumprimento das competências de cooperação que lhe incumbem nos termos da Convenção e, com esse desiderato, revelou-se fundamental manter a perspetiva de consolidação de procedimentos, práticas e ações dentro da estrutura criada, que são continuamente objeto de ajuste e aperfeiçoamento.

Na prossecução da sua missão e no exercício das suas competências, a AC desenvolveu um especial esforço para estabelecer formas eficientes de comunicação, quer com as autoridades centrais congéneres quer com as Procuradorias da República e os Tribunais.

A articulação institucional destinada à boa aplicação da Convenção manteve-se fluída, nomeadamente, tanto com o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, como com a Academia e com o Centro de Estudos Judiciários.

*



3. MEMBROS DA AUTORIDADE CENTRAL PORTUGUESA

Mantêm-se como membros da AC,

- **Miguel Ângelo Carmo**, Procurador da República, Diretor do Gabinete da Família, da Criança, do Jovem e do Idoso e contra a Violência Doméstica da Procuradoria-Geral da República;
- **Inês Robalo**, Procuradora da República, Assessora do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República;
- **Isabel Capela**, técnica superior, jurista dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República.

*



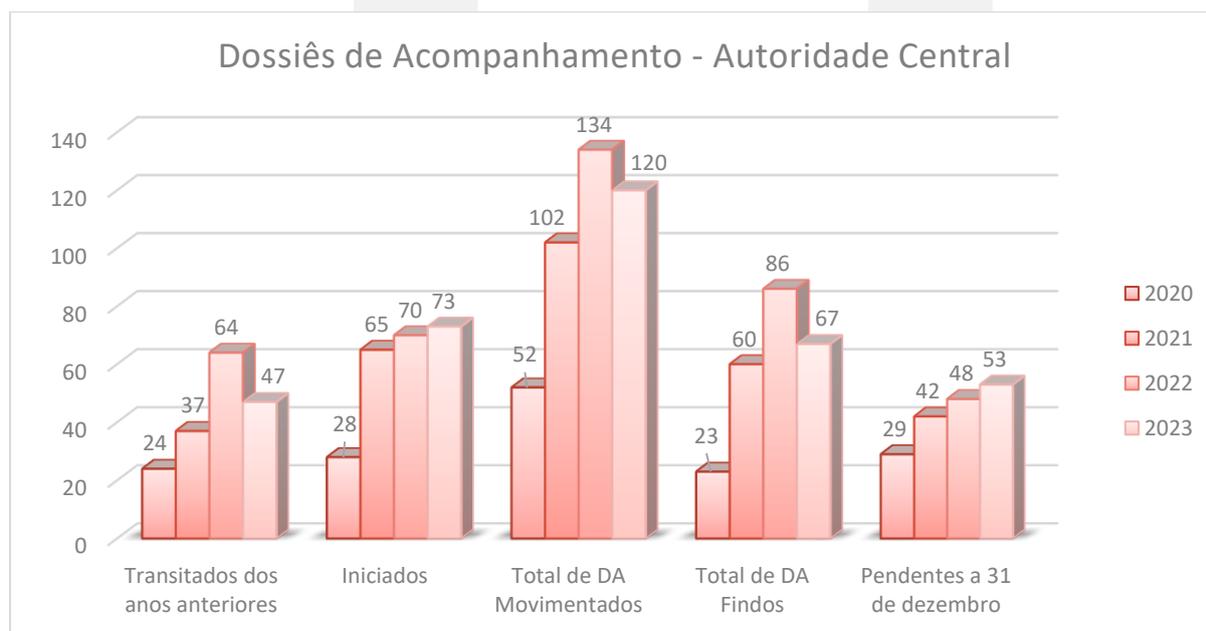
4. DOSSIÊS DE ACOMPANHAMENTO [DA]

No ano de 2023, na unidade orgânica da Autoridade Central (AC) foi registada a abertura de **73 novos DA**, dos quais foram arquivados 46 e permaneceram pendentes, após 31/12/2023, 26, que transitaram para o ano seguinte.

Também no ano de 2023, foram movimentados outros **47 DA, transitados** dos anos anteriores (2018 a 2022). Destes 47 DA, 26 ainda se encontram pendentes e os outros 21 foram arquivados durante o ano de 2023, sendo estes os seguintes:

Face ao exposto, embora o aumento do número de novos DA não tenha sido tão expressivo quando comparado com o ano de 2021, face ao ano de 2020, a tendência crescente manteve-se.

O número de **DA movimentados** e tramitados ao longo do ano de **2023**, no total de **120**, revela-se inferior a idêntico número global respeitante ao ano de 2022 – descida que também poderá ser justificada pelo arquivamento de processos antigos pendentes.





4.1. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES

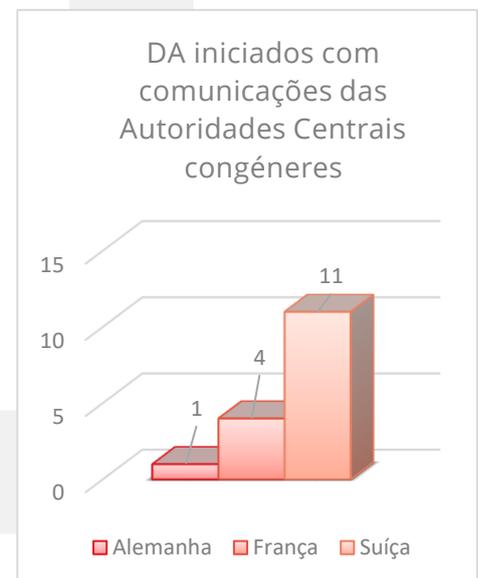
Por reporte aos 73 DA abertos em 2023, 16 tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras Autoridades Centrais, a saber: de Alemanha (1); França (4) e da Suíça [11 (3 do Cantão de Bern, 4 do Cantão de Genebra, 2 do Cantão de Ticino, 1 do Cantão de Valais e 1 do Cantão de Zurique)].

Das 16 comunicações recebidas das acima mencionadas Autoridades Centrais, em 13 foi remetida prévia decisão que aplicou medida de proteção, sendo seis sujeitas ao regime de tutela e sete a regimes de curatela.

Em 12 das comunicações existia informação da alteração da residência para Portugal (cfr. artigo 5.º, n.º 2, da Convenção).

Uma das comunicações recebidas da Autoridade Central Francesa respeitava a pedido de transferência da competência ao abrigo do disposto no artigo 8.º da Convenção.

No que respeita às comunicações recebidas da Autoridade Central Suíça, cantão de Bern, uma delas era relativa à Convenção da Haia relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Proteção das Crianças, pelo que foi encaminhada à autoridade competente.





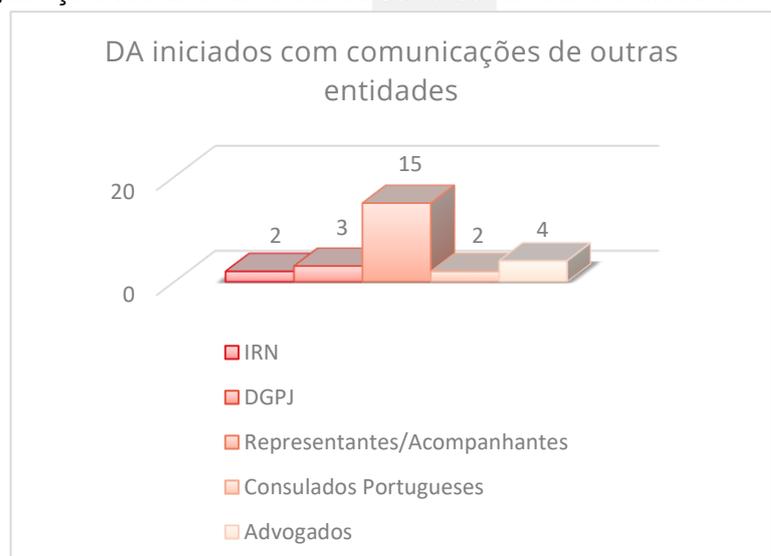
4.2. DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES

Dos 73 DA abertos no período em referência, 26 tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras entidades, que não Autoridades Centrais, nem o Ministério Público ou os Tribunais nacionais – conforme gráfico abaixo.

Destes, quinze respeitavam a pedidos de informação dirigidos à AC por representantes / acompanhantes e familiares de adultos vulneráveis e quatro por Advogados, destinando-se, na generalidade dos casos, a obter esclarecimentos sobre os procedimentos adequados a tornar eficaz e a aplicar em Portugal concreta medida de proteção, decretada noutro Estado contratante ou a averbá-la no registo civil.

Dois daqueles dossiês tiveram origem em comunicações provenientes dos serviços consulares de Portugal em França e outros dois do Instituto de Registo e Notariado. Neste último caso, respeitavam as comunicações a procedimentos de reconhecimento, com vista a tornar as medidas de proteção adotadas noutros países eficazes em Portugal.

Com a Direção-Geral da Política de Justiça a AC articulou com vista a colaborar na discussão de questões no Conselho de Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia e, bem assim, a prestar contributos sobre a proposta de Regulamento da UE relativo à competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de medidas e cooperação em matérias relativas à proteção de adultos.



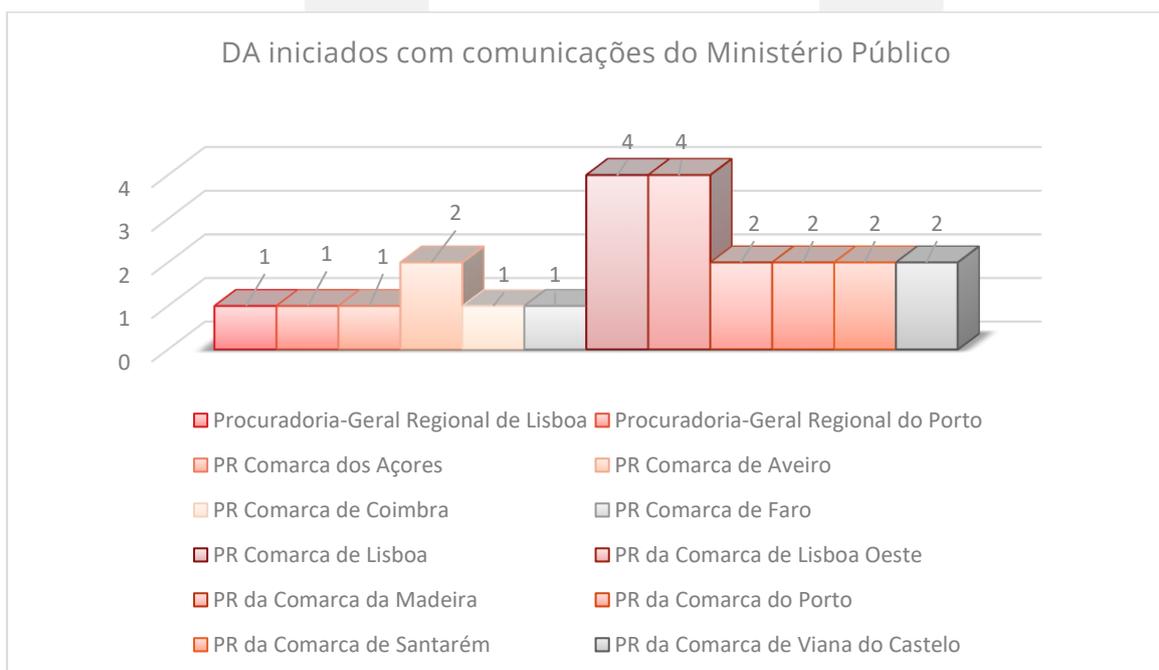


4.3 DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS PORTUGUESAS

4.3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO

Por reporte aos 73 DA abertos em 2022, 23 iniciaram-se com comunicações recebidas diretamente de estruturas funcionais do Ministério Público, nos termos constantes do gráfico abaixo.

As comunicações recebidas consubstanciaram-se, em síntese, na informação sobre a propositura de ações especiais de acompanhamento e de revisão e confirmação, em pedidos de colaboração com vista a obter informações e documentos junto de autoridades de outros Estados contratantes ou a transmitir a outros Estados decisões de acompanhamento decretadas em Portugal e, bem assim, com vista a obter legislação de outros Estados equiparada ao regime jurídico do maior acompanhado.

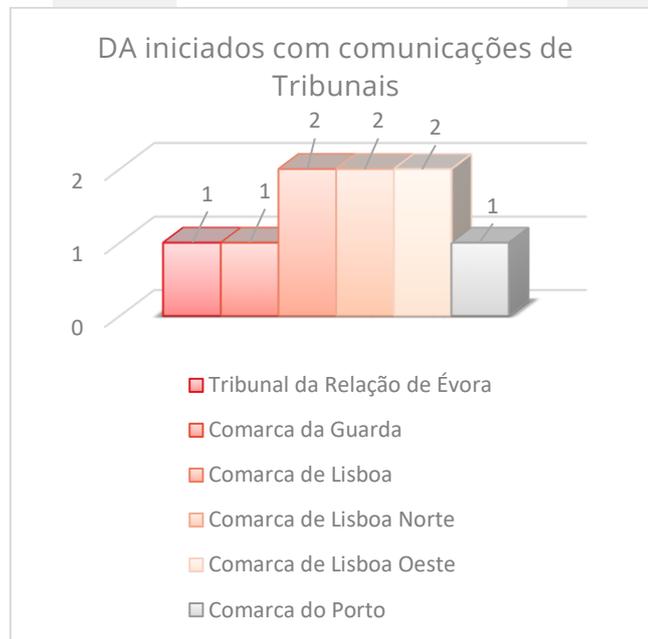




4.3.2. TRIBUNAIS

As comunicações recebidas de Tribunais Judiciais dirigidas à AC, no ano de 2023, deram origem à abertura de nove DA e respeitam a Juízos das comarcas discriminadas no gráfico abaixo.

Pelos Tribunais Judiciais foram comunicadas decisões de acompanhamento e de revisão e confirmação de sentença estrangeira (no caso do Tribunal da Relação de Évora), com vista à sua transmissão às autoridades competentes de outros Estados. Bem como foi solicitada a colaboração da AC quer para facilitar a comunicação com autoridades congéneres de outros Estados, quer para obter informação sobre legislação estrangeira relativa a regime equivalente ao regime do maior acompanhado



*



5. PEDIDOS DE LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Conforme resulta dos dados expostos no capítulo precedente, no ano de 2023 foram dirigidos à Autoridade Central (AC) dez pedidos de informação sobre legislação referente a regimes equivalentes ao nosso regime jurídico do maior acompanhado, vigentes nos mais diversos Estados, por referência, em geral, ao Estado de nacionalidade do adulto beneficiário do acompanhamento.

Deste modo, apesar de aqueles pedidos, em regra, não serem acompanhados do respetivo despacho fundamentado, designadamente, com indicação das normas jurídicas que os sustentam, em face do elemento de conexão verificado – o Estado da nacionalidade – serão tais pedidos fundados, presumivelmente, na aplicação das normas de conflito previstas no Código Civil, em particular nos artigos 25.º e 31.º, n.º 1, e não na norma contida no n.º 2 do artigo 13.º da Convenção.

Com efeito, a Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos estabelece, nos artigos 13.º e seguintes, normas de conflito que determinam qual a legislação aplicável, designadamente, para aplicação de medidas de proteção (no nosso ordenamento, medidas de acompanhamento). Normas que devem prevalecer sobre as normas estabelecidas em legislação ordinária, desde logo, por respeito ao artigo 8.º da Constituição.

Nestes termos, e tratando-se de normas de aplicação universal – isto é, cuja aplicabilidade não depende da vigência da Convenção no Estado cuja legislação apresente conexão relevante – deverão ser aplicadas pelos tribunais portugueses em matéria de proteção de adultos vulneráveis. Assim, sendo os tribunais portugueses competentes para decretar medidas de proteção, ao abrigo dos artigos 5.º e seguintes da Convenção, deverão, por regra, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 1, da Convenção, aplicar o direito interno. Com esta regra, pretende a Convenção evitar óbices à implementação de medidas de proteção nos Estados onde se prevê que tais medidas sejam aplicadas. Ademais, com a



proibição expressa de reenvio estabelecida no artigo 19.º da Convenção, dúvidas não restam de que, em matéria de proteção de adultos vulneráveis não deverão os tribunais portugueses aplicar as normas de conflitos de leis previstas em legislação interna, face à prevalência da Convenção.

Deste modo, muito embora a AC satisfaça os pedidos de legislação que lhe são dirigidos, tem sido assinalado, em resposta, a vigência da Convenção e a previsão das referidas normas de conflito de leis, previstas nos artigos 13.º e seguintes. Informação que poderá justificar a diminuição dos pedidos desta natureza, no ano de 2023, para cerca de metade, quando comparados com os recebidos no ano de 2022.

Sinaliza-se, ainda, que, não obstante a regra ser a aplicação da própria lei pelas autoridades competentes nos termos da Convenção, é, igualmente, estabelecida a possibilidade de aplicação de outra legislação que apresente com a situação do adulto conexão relevante (cfr. artigo 13.º, n.º 2, da Convenção).

Ao longo do ano de 2023, foi sendo atualizado o DA 4608/20, criado para compilar os regimes jurídicos estrangeiros relativos às situações de vulnerabilidade e de incapacidade de pessoas maiores.

Compilação que é atualizada com base nas pesquisas e recolha de informação na sequência dos pedidos endereçados à AC e que se iniciou com o trabalho de pesquisa dos normativos vigentes noutros Estados, efetuado por técnico superior do DCJRI e pela técnica superior membro da AC.

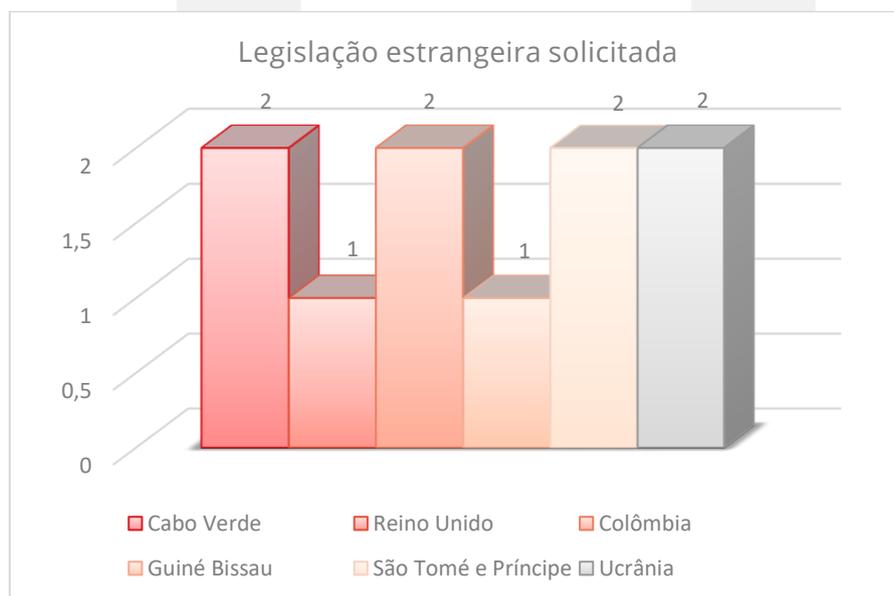
Este trabalho permite conferir maior celeridade à resposta aos pedidos recebidos.

Por fim, sinaliza-se que, à semelhança do tratamento de dados referentes ao ano de 2022, no presente relatório de atividades, os dados estatísticos relativos aos dossiês e às ações de maior acompanhado, no âmbito dos quais a AC teve algum tipo de intervenção no plano das competências de cooperação, incluem os dossiês e ações no âmbito dos quais foram



efetuados estes pedidos de legislação (considerando a competência dos tribunais portugueses, em regra, fixada nos termos previstos no artigo 5.º da Convenção).

No ano de 2023 foram registados dez DA, com origem em pedidos de legislação vigente, nesta matéria, nos países nos países assinalados no seguinte gráfico:



Mantêm-se disponibilizadas no Portal do Ministério Público, no módulo de perguntas frequentes, as ligações através das quais está disponível a legislação substantiva em matéria de adultos vulneráveis, por referência aos Estados contratantes da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos¹.

*

¹ Acessível em <https://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/autoridade-central-para-convencao-relativa-protecao-internacional-de-adultos>.



6. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES AO ABRIGO DO ARTIGO 8.º

A regra geral de atribuição de competência, prevista no artigo 5.º da Convenção, aplica o critério da residência habitual.

No entanto, a Convenção estabelece a possibilidade de ser pedida a transferência de competência, nos termos do artigo 8.º. Permite-se que a autoridade do Estado Contratante da residência habitual do adulto (a competente ao abrigo do artigo 5.º) possa – por sua iniciativa ou a pedido, e desde que o interesse do adulto assim o exija – requerer às autoridades de outro Estado Contratante, que adotem medidas de proteção do adulto.²

Neste contexto, a Autoridade Central portuguesa recebeu, no período em referência um pedido de transferência de competência remetido pela Autoridade Central Francesa, através do qual foi solicitado às autoridades portuguesas competentes que, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2, a) e c), da Convenção, e considerando a residência no estrangeiro da beneficiária, da

² É a seguinte a redação do artigo 8.º da Convenção:

«1 - Se as autoridades de um Estado Contratante, que são competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º, considerarem que tal é do interesse do adulto, podem, por sua própria iniciativa ou a pedido da autoridade de um outro Estado Contratante, solicitar às autoridades de um dos Estados referidos no n.º 2 que adotem medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto. O pedido pode referir-se a todos ou apenas a alguns dos aspetos dessa proteção.

2 - Os Estados Contratantes cujas autoridades podem ser requeridas nas condições previstas no número anterior são:

- a) Um Estado de que o adulto é nacional;*
- b) O Estado onde antes o adulto residia habitualmente;*
- c) Um Estado no qual se encontrem bens do adulto;*
- d) O Estado cujas autoridades foram escolhidas, por escrito, pelo adulto para adotarem medidas tendentes à sua proteção;*
- e) O Estado onde resida habitualmente uma pessoa próxima do adulto que esteja disposta a assumir a sua proteção;*
- f) O Estado em cujo território se encontra o adulto, no que diz respeito à proteção da sua pessoa.*

3 - Se a autoridade designada nos termos dos números anteriores não aceitar a sua competência, as autoridades do Estado Contratante competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º mantêm a competência».



sua representante e dos seus familiares, assumissem a competência do adulto vulnerável em Portugal com vista a nomeação de acompanhante para efeitos de administração de bens situados em Portugal e partilha de herança aqui aberta.

*

7. DAS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS A ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A este respeito, mantiveram-se, em traços gerais, os procedimentos adotados nos anos anteriores, os quais, não obstante serem objeto de contínua reflexão e das adequações que cada caso justifica, foram sedimentados na reunião realizada a 15.10.2021, com a participação dos membros da AC e de Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos e de Senhoras Procuradoras da República em representação das quatro Procuradorias-Gerais regionais. Esta reunião³ foi motivada, nomeadamente, pela necessidade de transmissão do debate e interpretação da Convenção no âmbito de Grupo de Trabalho constituído pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, destinado à elaboração e revisão de manual prático de implementação da Convenção.

Importa recordar que aquando da auscultação efetuada no início de 2019 junto das Procuradorias-Gerais regionais, foi unanimemente reconhecida a legitimidade do Ministério Público para propor ações de revisão e confirmação de sentença estrangeira em representação do maior acompanhado⁴.

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos, e em especial, em resultado da participação dos membros da AC no mencionado grupo de trabalho, é hoje pacífica a aceitação da vigência

³ Cujata foi divulgada no SIMP a 25.01.2022.

⁴ Com sinalização expressa, por parte da Procuradoria-Geral regional de Coimbra, no sentido de aquela legitimidade para atuar *em representação* se verificar apenas nos casos equiparados ao regime de acompanhamento de representação previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 145.º do Código Civil, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (e em consonância com o previsto no artigo 19.º, n.º 1, do mesmo Código) e nos artigos 4.º, n.º 1, *b)*, e 9.º, n.º 1, *c)*, do atual Estatuto do Ministério Público.



do **princípio do reconhecimento das medidas de proteção por mero efeito legal**, desde que se trate de medida aplicada por decisão posterior à data da entrada em vigor da Convenção em Portugal (cfr. artigo 50.º, n.º 2, da Convenção).

Este princípio não afasta a eventual necessidade de reconhecimento, nos termos previstos no artigo 23.º da Convenção, o qual só será aplicável perante concreta necessidade de revisão e confirmação da respetiva decisão estrangeira em razão de concreto óbice à sua implementação em Portugal (por exemplo, ao nível do registo civil ou de outras instituições, públicas ou privadas, como as bancárias ou financeiras). O que deverá ocorrer a pedido ou quando o próprio Ministério Público verifique existirem razões que aconselham ao reconhecimento formal.

Ainda assim, por força da já assinalada norma de delimitação do âmbito temporal das normas sobre o reconhecimento e execução de medidas (o n.º 2 do artigo 50.º), e face à inexistência de previsão de outro mecanismo de reconhecimento de decisões estrangeiras, algumas das decisões comunicadas em 2023, porque proferidas em data anterior à entrada em vigor da Convenção (em Portugal), justificaram, ainda, o encaminhamento à Procuradoria-Geral Regional junto do Tribunal da Relação competente para a ação de revisão e confirmação da sentença estrangeira. A mesma necessidade verificou-se nos casos em que, embora a decisão de proteção fosse posterior à data da entrada em vigor da Convenção, existiram obstáculos à sua implementação e ao reconhecimento dos poderes da pessoa designada como representante (designadamente, por parte da Conservatória do Registo Civil e de instituições bancárias) que determinaram a propositura de ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira (por referência ao artigo 23.º da Convenção).

Em qualquer caso, a comunicação de decisão de medida de proteção aplicada a adulto que passou a residir habitualmente em Portugal determina sempre o encaminhamento ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente para eventual modificação ou levantamento da medida e, bem assim, para eventual ponderação da necessidade de



designação de novo acompanhante ao adulto (cfr. artigo 12.º da Convenção e artigos 149.º e 155.º do Código Civil).

A este respeito, e face ao que dispõe o artigo 12.º da Convenção, conforme debatido na acima mencionada reunião, cumpre assinalar o entendimento já expresso no anterior relatório de atividades, segundo o qual o mero arquivamento do dossiê de preparação e acompanhamento (DPA) não poderá ser considerado como decisão que põe termo à medida de proteção, mesmo que com fundamento na sua desnecessidade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 140.º do Código Civil, considerando que o Ministério Público não tem competência para aplicar ou revogar medidas, mas tão só legitimidade para o requerer ao tribunal competente. Nestes casos, concluindo o Ministério Público pela desnecessidade de medidas de acompanhamento e considerando a vigência na nossa ordem jurídica da medida de proteção aplicada noutro Estado contratante (por força e ao abrigo dos artigos 12.º e 22.º da Convenção), deverá requerer ao tribunal que determine a cessação da medida aplicada (cfr. artigo 149.º do Código Civil).

No âmbito das situações em que as autoridades portuguesas seriam competentes para adotar, modificar ou fazer cessar medidas de proteção, à luz da Convenção, a AC interveio ao abrigo das suas competências de cooperação e de prestação de informação no âmbito de **49 (quarenta e nove) dossiês de preparação e acompanhamento (DPA)** com vista à eventual propositura de ação especial de acompanhamento (AEA) – os quais incluem DA registados na PGR em anos anteriores, cuja colaboração e monitorização da AC se manteve necessária no ano de 2023.



Anota-se, novamente, que se contabilizam neste campo do relatório os pedidos de legislação efetuados em concretos processos (ações ou dossiês de preparação e acompanhamento)⁵, no âmbito dos quais as autoridades judiciais portuguesas exerceram a competência prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção e a Autoridade Central exerceu as competências e atribuições, igualmente, previstas na Convenção, prestando informação sobre a legislação existente e aplicável (cfr. artigo 29.º, n.º 2, da Convenção).

Doutra parte, a AC interveio, igualmente, ao abrigo das suas competências de cooperação e de prestação de informação no âmbito de **nove DPA**, com vista à eventual propositura de ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira (AERC) – os quais incluem, também, DA registados na PGR em anos anteriores, cuja colaboração da AC se manteve necessária no ano de 2023.

*

8. AÇÕES ESPECIAIS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (AERC)

Na sequência do envio das decisões estrangeiras pela Autoridade Central ou após requerimento ou exposição diretamente remetida ao Ministério Público pelas pessoas ou entidades que acompanham os adultos beneficiários das medidas de proteção foi comunicada a instauração e / ou a decisão de **nove** ações de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

⁵ Anota-se, ainda, que, para além dos idênticos pedidos efetuados por representantes ou mandatários dos beneficiários das medidas, foram efetuados quatro pedidos de informação sobre legislação aplicável, por autoridades judiciais portuguesas, sem que seja feita referência a qualquer concreto processo (cfr. DA n.º 5615/23, DA n.º 13997/23, DA n.º 14421/23 e DA n.º 20022/23).



A maioria das sentenças revistas e confirmadas foi proferida na Suíça e em França, registando-se uma proferida em Espanha.

*

9. AÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO (AEA)

As comunicações recebidas na Autoridade Central (AC) e por esta encaminhadas permitem identificar, no ano 2023, **34 (trinta e quatro)** ações especiais de acompanhamento com conexão com as matérias objeto da Convenção.

Trata-se de ações no âmbito das quais foi suscitada a intervenção da AC, ao abrigo das suas competências de cooperação e de prestação de informações, no período temporal abrangido pelo presente relatório.

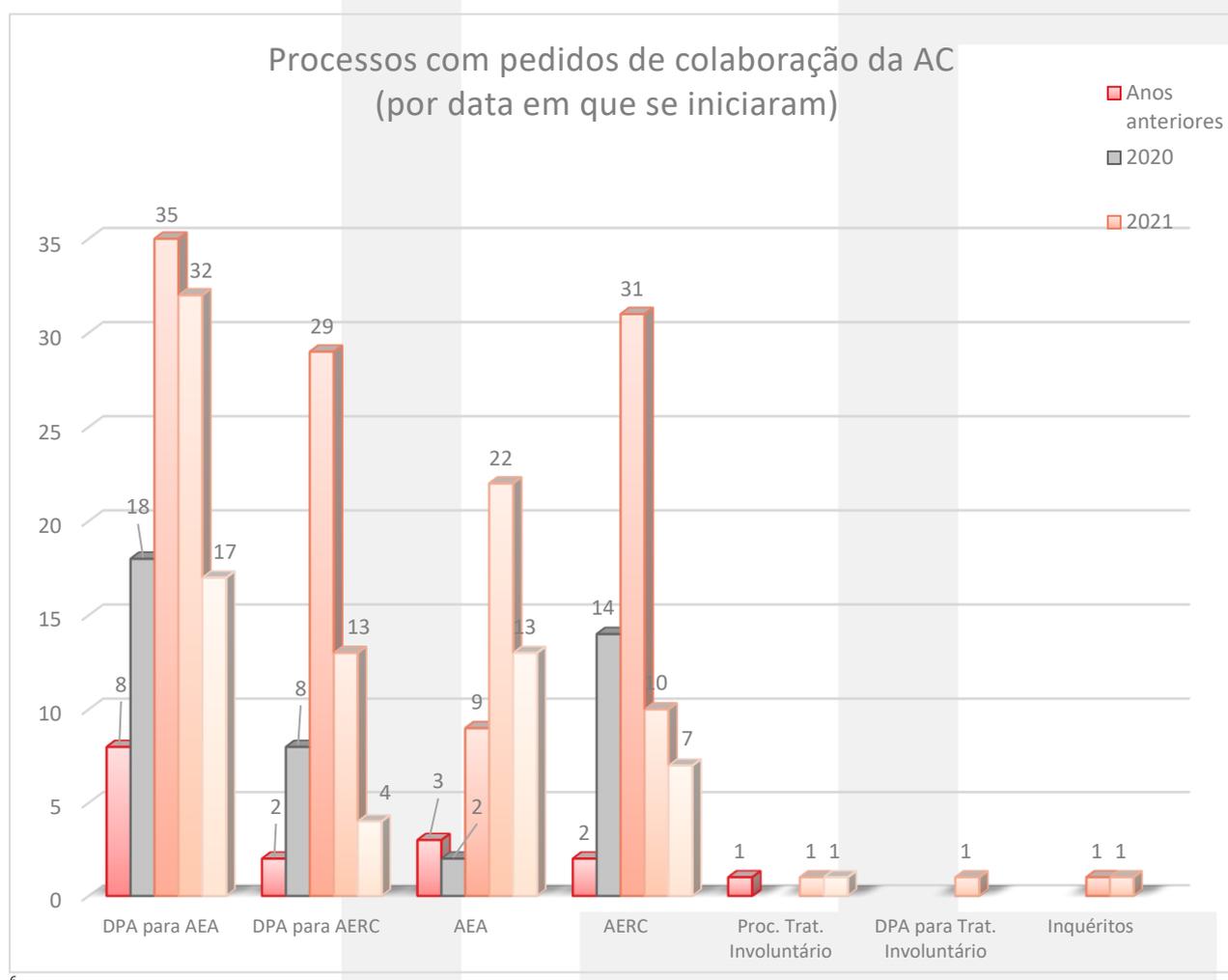
*

10. OUTROS PROCESSOS

No ano de 2023, foi solicitada a colaboração da AC, no âmbito das suas competências de cooperação internacional, no âmbito de **dois inquéritos**, que corriam termos na Procuradoria da República do Juízo de competência genérica de Caminha, comarca de Viana do Castelo. As comunicações visavam, essencialmente, transmitir aos Estados onde as pessoas adultas vulneráveis se encontram da necessidade de acompanhamento / proteção.



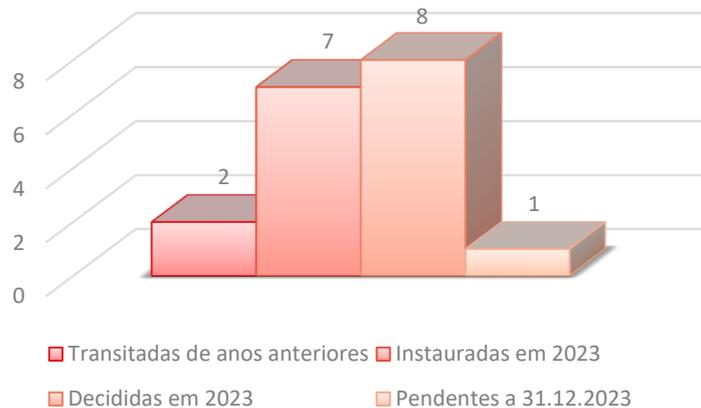
Foi, ainda, solicitada cooperação da Autoridade Central no âmbito de **três** processos de tratamento involuntário e de **um** dossiê de preparação e acompanhamento de eventual processo de tratamento involuntário.



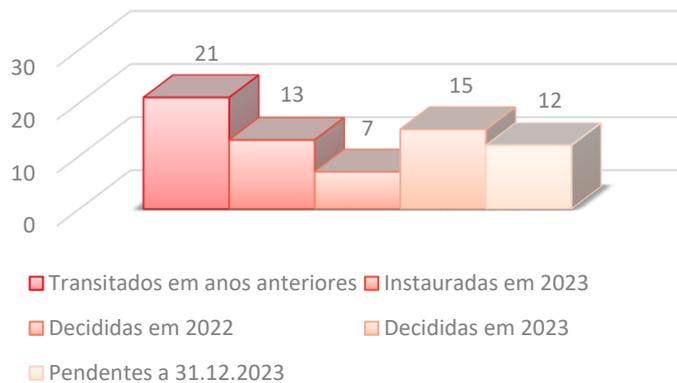
⁶ Para efeitos comparativos, inclui processos e dossiês em que a AC interveio em anos anteriores. Alguns dos processos e dossiês (DPA) agora contabilizados iniciaram-se em anos anteriores ao período objeto do presente relatório, mas apenas neste – i. e, em 2023 – foi solicitada a colaboração da AC. Razão pela qual apenas neste relatório são tidos em conta e, como tal, o número global agora apresentado não coincidirá totalmente com os números constantes dos anteriores relatórios de atividades da AC.



Ações especiais de revisão e confirmação (AERC)



Ações especiais de acompanhamento (AEA)



*



11. ARTICULAÇÃO COMUNICACIONAL E FUNCIONAL COM OUTRAS ENTIDADES

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS (MNE):

No ano de 2023 a Autoridade Central manteve colaboração com o Instituto da Segurança Social e com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, plasmada em oito DA, um deles registado em 2023 e os restantes transitados de anos anteriores.

Na maioria dos casos, a articulação dirigiu-se a preparar o regresso de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e com previsão de regresso a Portugal, com necessidade de medidas de acompanhamento e, nalguns casos, de acolhimento em instituição adequada às suas necessidades.

FISCALIA ESPANHOLA

A pedido de autoridade judiciária portuguesa foi comunicada ao Departamento competente da Fiscalia do Reino de Espanha decisão proferida no âmbito de um processo de maior acompanhado.

DEPARTMENT FOR WORK & PENSIONS

A pedido da autoridade judiciária competente, e na sequência de ter sido solicitada a intervenção do Ministério Público português para aplicação de medidas de proteção, foram solicitadas a este Departamento informações sobre cidadã portuguesa a residir na Inglaterra, designadamente no sentido de saber se existiam já medidas de proteção decretadas a seu favor.



INSTITUTO DE REGISTOS E NOTARIADO (IRN)

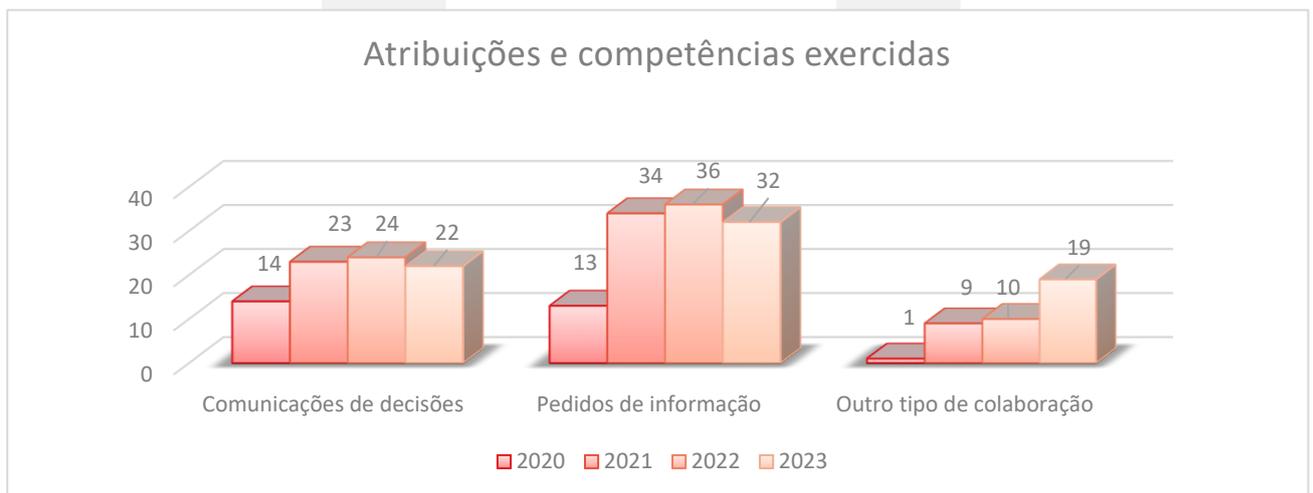
Em dois dos DA registados em 2023, a AC respondeu a pedidos de esclarecimento do IRN sobre a eficácia em Portugal de medidas de proteção decretadas noutros Estados, com vista ao respetivo averbamento no assento de nascimento.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

No ano de 2023, a AC articulou com a DGPJ com vista a colaborar na discussão de questões no Conselho de Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia e, bem assim, a prestar contributos sobre a proposta de Regulamento da UE relativo à competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de medidas e cooperação em matérias relativas à proteção de adultos.

*

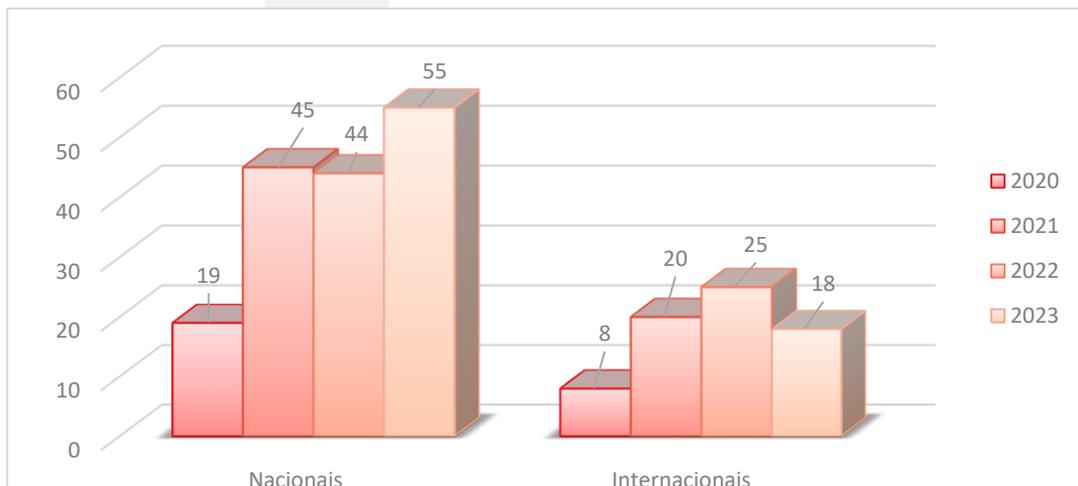
12. REFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS ACUMULADAS



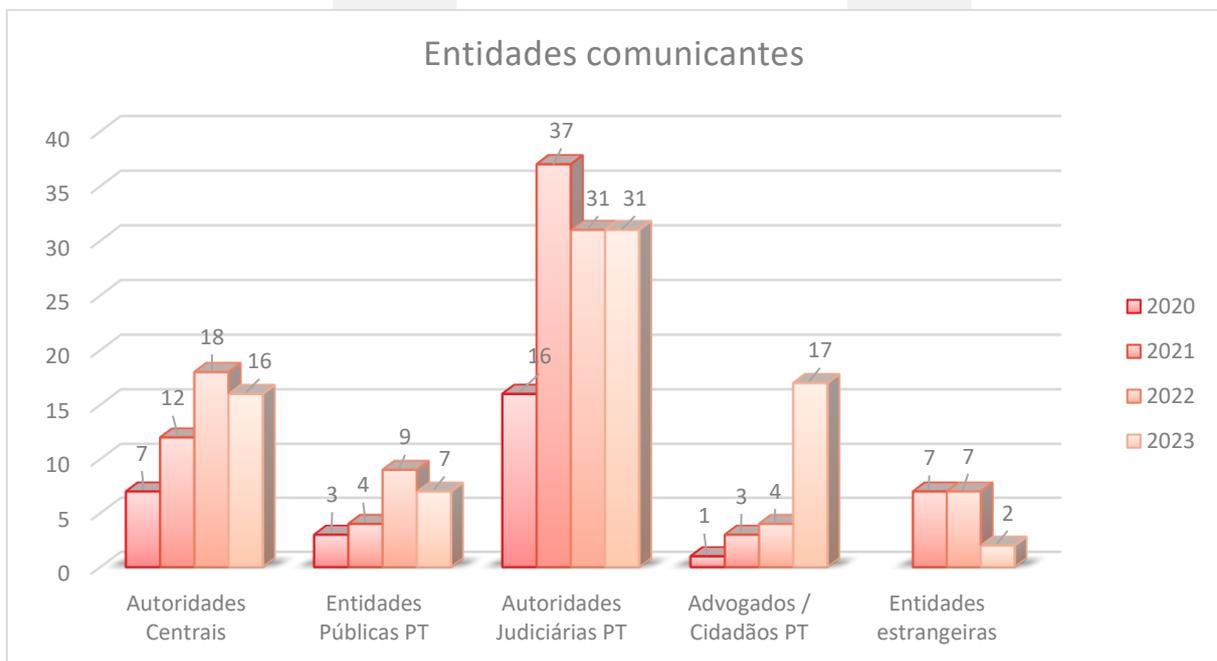


Proveniência das Comunicações

(que iniciaram os DA)



Entidades comunicantes



*



13. REUNIÕES DE TRABALHO

A) Grupo de trabalho – Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

A Autoridade Central integrou o Grupo de Trabalho constituído em março de 2021 pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, com o objetivo de elaborar projeto de manual prático de implementação da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos.

No Grupo participam peritos de treze países (Bélgica, Canadá, Chipre, República Checa, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Letónia, Portugal, Suíça e Reino Unido), cujas intervenções consubstanciam inegável oportunidade de troca de experiências e, muito em particular, de consolidação da interpretação que as várias Autoridades Centrais e autoridades competentes conferem às normas da Convenção. Entre 12.02.2023 e 06.12.2023 realizaram-se sete reuniões por videoconferência, as quais prosseguiram em janeiro de 2024, finalizando-se a versão para eventual aprovação no Conselho de Assuntos Gerais e Políticos.

B) Grupo de Trabalho | Maior Acompanhado: os membros da AC participam no Grupo de trabalho constituído por despacho de 05.03.2021, com vista a debater e delinear as melhores práticas de atuação funcional na área do acompanhamento de pessoas maiores. O grupo reuniu cinco vezes ao longo do ano de 2023, organizou quatro reuniões de trabalho nas quatro Procuradorias-Gerais Regionais, concluiu o formulário dirigido a pedir a intervenção do Ministério Público no âmbito do regime jurídico do maior acompanhado, elaborou as respetivas instruções de preenchimento e redigiu documento orientador de boas práticas daquele regime, documentos publicados no [portal do Ministério Público](#) e divulgados no SIMP.



C) Projeto EQUAL: os membros magistrados da AC mantiveram a sua participação nas reuniões de trabalho do Projeto *“EQUAL – Igualdade perante a lei e o direito à autodeterminação das pessoas com deficiência intelectual e psicossocial em Portugal: um estudo exploratório”*, coordenado pelo Observatório da Deficiência e dos Direitos Humanos e pelo ISCSP, do qual a PGR foi parceira.

D) Projeto ENABLE: um dos membros magistrados participou nas reuniões de trabalho do projeto internacional *“ENABLE – Permitir a inclusão e o acesso à justiça de arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial”*, que inclui pessoas sujeitas a tratamento involuntário (no âmbito da Lei de Saúde Mental) e é coordenado em Portugal pela FENACERCI.

E) ENIPD: um dos membros magistrados da AC participou na reunião anual da Comissão de Acompanhamento da execução da Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com deficiência 2021-2025;

F) LabX – Centro para a inovação do Sector Público (DA 31097/22-AP, que transitou para o ano de 2023): com vista à participação em Oficina de Simplificação da Linguagem e à revisão de dois documentos elaborados no âmbito do Grupo de Trabalho do Maior Acompanhado, na perspetiva da respetiva simplificação da linguagem, os membros da AC participaram, em outubro de 2023, em *“oficina sobre a metodologia da simplificação da linguagem”* com membros do LabX – Centro para a Inovação do Sector Público da Agência para a Modernização da Administração.

*



14. PARTICIPAÇÃO EM CONFERÊNCIAS E FORMAÇÕES

A) Ação de formação contínua tipo A – Centro de Estudos Judiciários e Supremo Tribunal de Justiça – “Doença Mental: da inimputabilidade à ressocialização”, dia 28 de abril de 2023, Lisboa: a convite do Supremo Tribunal de Justiça, um dos membros magistrados da AC participou no painel sobre a Nova Lei de Saúde Mental, centrando a sua intervenção nas principais alterações da Lei e na intervenção do Ministério Público;

B) 1.º Encontro de Psiquiatria Forense, 21.10.2023 (Maia): um dos membros da AC participou neste Encontro com intervenção subordinada ao tema “*Maior Acompanhado – desafios aos juristas intervenientes na aplicação da lei*”;

C) Ação de formação contínua tipo B – Centro de Estudos Judiciários – “O Maior Acompanhado com implicações transfronteiriças”, novembro de 2023: um dos membros da AC participou nesta ação de formação contínua para magistrados, com sessões práticas em Lisboa, Coimbra e Porto, onde foram discutidos casos práticos sobre a Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos;

D) Encontro Nacional de Técnicos das Cooperativas de Solidariedade Social – FENACERCI, de 7.11.2023 (Caldas da Rainha): um dos membros da AC participou neste Encontro, sob o tema “*Acesso à Justiça*”, aplicado ao regime jurídico do maior acompanhado;

E) Conferência “A Nova Lei de Saúde Mental – uma visão interdisciplinar e de direito comparado”, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 06.12.2023: um dos membros da AC participou nesta Conferência, no Painel “*Medidas de Segurança, Tratamento Involuntário e Garantias Processuais*”;



F) 3.º Curso de Especialização em Psiquiatria e Psicologia Forenses – Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, dezembro de 2023: um dos membros da AC participou em duas aulas deste curso de especialização, sob o tema *“Perícias em Direito Civil – os processos de acompanhamento de maior”*.

*

15. PERSPETIVA GLOBAL

O presente relatório revela a continuidade do trabalho desenvolvido pela AC no ano transato, quer na perspetiva da cooperação e articulação institucional, quer no plano do volume de trabalho tratado no âmbito da AC.

O número de pedidos de informação sobre legislação aplicável diminuiu consideravelmente. Para este efeito terá contribuído a divulgação da interpretação veiculada pela Conferência da Haia, com a qual esta Autoridade Central concorda, segundo a qual os artigos 13.º e seguintes da Convenção contêm normas de direito internacional privado sobre a legislação aplicável, de aplicação universal - isto é, independentemente de se tratarem de adultos com nacionalidade de Estado não contratante da Convenção - e que prevalecem sobre as normas de direito internacional privado estabelecidas na legislação nacional (no caso, o Código Civil).

Por outro lado, considerando que o número de decisões aplicadas após a data da entrada em vigor da Convenção em Portugal foi superior ao dos anos anteriores, diminuiu, conseqüentemente, também, em termos quantitativos, a necessidade de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, atento o disposto nos artigos 22.º, n.º 1, e 50.º, n.º 2, ambos da Convenção.

No âmbito da articulação com entidades com competência em matéria de proteção de adultos, nacionais e internacionais, as atividades desenvolvidas em 2023, revelam o trabalho



de continuidade e de consolidação das práticas de cooperação anteriormente instituídas, com próxima articulação, nos casos que o justificaram.

No plano interno, assinala-se, ainda, a colaboração direta com magistrados, especialmente, do Ministério Público, em vários casos que demandam a aplicação da Convenção. Colaboração que se apresenta, tanto no plano da cooperação, como numa perspetiva de consolidação da interpretação das normas da Convenção.

Consolidação que se efetuou, no ano de 2023, quer através da participação dos membros da AC em ações de formação e conferências, quer na continuidade da coordenação pelos membros da AC do Grupo de Trabalho constituído por Despacho da Senhora Procuradora-Geral da República, de 05.03.2021, destinado, em síntese, a debater e delinear as melhores práticas de atuação funcional na área do acompanhamento de pessoas maiores. No âmbito deste Grupo de Trabalho, cujas atividades foram concluídas em 2023, foi possível elaborar um documento orientador de boas práticas dirigido aos magistrados do Ministério Público, bem como documentos em formato de formulário, que facilitam aos cidadãos a entrega de requerimento para a intervenção do Ministério Público e melhor promovem a instrução inicial do dossiê de preparação e acompanhamento de processo de maior acompanhado.

Por fim, cumpre sublinhar que a participação da AC no Grupo de Trabalho constituído pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia, incumbido de elaborar projeto de manual prático de implementação da Convenção, manteve-se como especial campo de reflexão, de troca de experiências e de consolidação da interpretação das normas da Convenção. O referido manual prático da Convenção encontra-se em fase de revisão final.

Lisboa, abril de 2024

Os Membros da Autoridade Central

Miguel Ângelo Carmo / Inês Robalo / Isabel Capela

**EM DEFESA DA
LEGALIDADE
DEMOCRÁTICA**